



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15471.003436/2009-28
ACÓRDÃO	2002-009.781 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA NAIR BRISOLLA DIUANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DIRF. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes e declarações emitidos pela fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada, representada pela inventariante, impugna auto de infração do ano-calendário 2005, onde foram efetuadas as seguintes alterações: rendimentos omitidos de R\$ 7.630,92 (IR-Fonte R\$ 1.523,93), pagos pelo Comando do Exército; glosa de imposto retido na fonte de R\$ 8.186,85 da Talento Comércio e Confecções Ltda.; glosa de deduções de despesas médicas (R\$ 24.714,28) e de previdência privada (R\$ 459,52).

Apresenta documentos para comprovar deduções de despesas médicas e previdência privada da contribuinte, que teria falecido em agosto de 2005. Quanto aos rendimentos omitidos, seriam proventos que deveriam ser creditados em agosto e setembro (relativos a proventos de julho e agosto), mas que foram depositados em uma conta inexistente, conforme declaração do órgão responsável, e nunca foram recebidos pela pensionista. Isto porque em maio de 2005 deveria comparecer na unidade para Declaração de Vida. Como estava internada por motivos de saúde, solicitara visita domiciliar, que, porém, não pode ser realizada antes do seu falecimento. Para comprovar o imposto na fonte, apresenta nove DARF de R\$ 909,65, pagos pela Talento Comércio e Confecções Ltda., retidos sobre aluguéis mensais de R\$ 5.000,00.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que o manteve parcialmente. Não foram acatados os comprovantes de despesas médicas com falhas formais, ou de despesas indedutíveis. Não foram aceitos os comprovantes de contribuição para a previdência privada Gboex (boletos bancários), porque não permitiam identificar os beneficiários do plano. Não foram aceitos os DARF de imposto retido na fonte sobre aluguéis pagos pela Talento Comércio e Confecções Ltda., por não se tratar de comprovante hábil e por não haver a sua informação em DIRF da fonte pagadora. Foram mantidos os rendimentos omitidos, pagos pelo Comando do Exército, apesar da declaração do órgão apresentada pela interessada (fls.80), por não terem sido alteradas na DIRF as informações

prestadas pela fonte pagadora. Como resultado da revisão, o imposto lançado foi reduzido de R\$ 15.684,22 para R\$ 12.092,48.

Cientificada, a impugnante acrescenta novos documentos para comprovar as deduções. Quanto às despesas médicas não acatadas na revisão de ofício, contesta a glosa da despesa com fisioterapia de R\$ 250,00 que teria pago a Elyn de Freitas Carvalho, para a qual apresentara cópia do canhoto do seu talão de cheque. Afirma que são despesas dedutíveis e traz extrato de sua conta para comprovar o desconto do cheque. Apresenta extrato do plano de saúde Golden Cross (fls. 135) para comprovar a contribuição de julho de 2005 (R\$ 1.081,49), cuja glosa tinha sido mantida na revisão de ofício por falta de autenticação bancária no boleto.

O recibo de R\$ 89,00, assinado por "Rosana" (fls. 67), glosado por falta de identificação correta do emitente, conteria no verso a indicação da pessoa jurídica que recebera o pagamento, a Coutinho Pinheiro Análises Clínicas Ltda. Apresenta documentos para comprovar que as contribuições Gboex são relativas à própria contribuinte (fls. 136). Quanto aos rendimentos do Exército apresenta cópia de comprovantes mensais de agosto e setembro de 2005 que conteriam número inválido de conta corrente. Apresenta ainda cópia de solicitação ao Exército para retificação da DIRF. Quanto ao imposto retido na fonte, traz cópia do contrato de aluguel e extrato de sua conta bancária para comprovar créditos mensais do aluguel após o desconto do imposto.

A 3ª Turma da DRJ/SDR por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2005 DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/04/2015, Recurso Voluntário, onde se insurge apenas sobre a omissão de rendimento, juntando documentos e narrando todas suas iniciativas para que o exército alterasse sua DIRF, uma vez que segundo a recorrente os valores tidos como omitidos nunca foram recebidos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso acolheu parcialmente a impugnação para restabelecer as deduções de despesas médicas com Plano de saúde Golden Cross, de jul/2005 (fls. 135) e Coutinho Pinheiro Análises Clínicas (fls. 67), bem como para restabelecer a dedução do IRRF incidente sobre os rendimentos de aluguel recebidos da Talento Comércio e Confecções Ltda, vencido nesse último ponto o relator original.

O litígio versa sobre apenas sobre a omissão de rendimentos, uma vez que o recurso não trata das demais matérias.

Na decisão de piso restou consignado:

A declaração do órgão do exército de que o crédito dos proventos em agosto e setembro tenha sido devolvido por erro na conta corrente (fls. 80) não afirma que estes proventos não tenham sido pagos de outra forma ou em outra ocasião, seja em nome da própria pensionista o de representante legal do espólio. Absurdo é afirmar que o direito líquido e certo da pensionista, que ainda estava viva nos meses a que se referem estes pagamentos (julho e agosto), não tenha sido implementado pelo Exército. Ainda que o crédito tenha sido na conta da inventariante, os rendimentos não deixam por isso de pertencer ao espólio. De qualquer forma, as informações em DIRF não foram alteradas pelo Exército até a presente data.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da não ocorrência da omissão de rendimentos, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.

Em que pese todas as tentativas realizadas pela Contribuinte comprovadas pelos documentos carreados aos autos, é certo que não houve comprovação de que as informações em DIRF tenham sido alteradas pelo Exército até a presente data, assim, não há como ser alterada a decisão prolatada.

Portanto, considerando que a Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação revisada em relação aos rendimentos recebidos, não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF apresentada pela fonte pagadora, ante da ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade acerca dos rendimentos recebidos no decorrer do ano calendário de 2005.

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura